



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 314.014/2023.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Serviços Urbanos e

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de unidade do destacamento da polícia militar do Município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Tomada de Preços. construção de unidade do destacamento da polícia militar do Município de Serra Caiada/RN. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de unidade do destacamento da polícia militar do Município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Projeto Básico; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único volume de 91 (noventa e uma) páginas.

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico,





PMSC
Fls. _____
Rubrica _____
Mat. n°.: _____

identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

Ressalte-se que esta é a sexta tentativa de contratação do objeto em epígrafe, não estando apto à contratação direta.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação – Tomada de Preços

A modalidade licitatória do tipo Tomada de Preços encontra previsão legal na Lei n° 8.666/93 por meio de artigo 22, II. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso:

V - leilão.

A escolha, pois pela modalidade do tipo Tomada de Preços tem arcabouço no artigo 23, I, b, do mesmo instituto legal, considerando se tratar o objeto de obra e serviço de engenharia, bem como que o valor global, que no caso em tela não ultrapassa o limite legal.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:





PMSC
Fls. _____
Rubrica ____
Mat. nº.:____

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); - grifos nossos.

Logo, tendo em vista que a soma das contratações anuais com o mesmo objeto da obra/serviço de engenharia em comento, não ultrapassa o limite designado pela Lei Federal supracitada, entendo ser legal a escolha pela modalidade do tipo Tomada de Preços.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Projeto Básico encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, está adequado e bem descrito, bem como que a pretensão de execução da obra devidamente planejada e definida.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei n^{o} 8.666/93. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;





PMSC

Fls. ______

Rubrica _____

Mat. n°.: ______

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

8.883, de 1994) XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos:
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação;





	PMSC
Fls.	
Rubri	ca
Mat. r	n°:

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Frise-se que a <u>qualificação técnica</u> exigida pelo setor técnico encontra arcabouço na legislação pertinente, sem cometer qualquer excesso ou ilegalidade, bem como que traz justificativa técnica, notadamente porque exigiu comprovação de experiência com relação a parcela de maior relevância técnica, qual seja para a obra pretendida o disposto no Projeto Básico, o qual está em perfeita sintonia com a planilha orçamentária.

Notadamente, a planilha orçamentária encontra-se no processo e tomou por base os preços obtidos na tabela SINAPI e ORSE, para a unidade da federação pertinente, que é a forma mais adequada para esse tipo de obra e serviços de engenharia.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **314.014/2023** atendeu aos requisitos legais, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos à Comissão Pertinente de Licitação para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 24 de Março de 2023.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves Procuradora Geral Matrícula nº 1464